



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000723-73.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARDOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000723-73.2025.8.26.0509

Agravante: Thiago Henrique de Oliveira Cardoso

Agravado: A Justiça Pública

Comarca: Araçatuba

Voto nº 22.096

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave - Sentenciado que tentou ingressar na unidade prisional com uma placa para carregador de celular - Recurso defensivo - Negativa do sentenciado isolada nos autos - Depoimentos coesos dos agentes penitenciários - Ingresso de componente de aparelho celular no estabelecimento prisional que configura falta disciplinar de natureza grave - Súmula nº 660 do c. Superior Tribunal de Justiça – Perda de 1/3 dos dias remidos e regressão de regime bem aplicadas - Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Thiago Henrique de Oliveira Cardoso** contra a r. decisão reproduzida às fls. 07/09, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, decretando o regresso ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos, bem como o reinício do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Inconformada, recorre a combativa defesa, às fls. 01/05, requerendo a absolvição por insuficiência de provas.

Regularmente processado o agravo interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 45/47, e manutenção da r. decisão pelo MM. Juízo *a quo*, à fl. 48.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se

pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 59/61.

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

A prova oral colhida durante o procedimento disciplinar evidencia a responsabilidade do Agravante.

Ouvido em presença do Advogado da Funap (fl. 24) o Agravante alegou que não tinha nada em seu estômago e está sendo acusado injustamente.

De outro lado, os agentes de segurança penitenciária **Wilson Pelho Limeira** e **Hugo Gustavo dos Santos** (fls. 22/23) foram enfáticos ao afirmarem que, ao submeterem **Thiago Henrique** ao *scanner* pessoal, no retorno do trabalho externo, detectaram um objeto de metal no interior do seu corpo. Na sequência, o Reeducando foi isolado em uma cela e ordenaram que ele expelisse e entregasse o objeto. No dia 27/08/2024, após retornarem ao trabalho, foram vistoriar a cela em que Thiago Henrique estava e localizaram escondido entre a janela e a parede uma placa para carregador de celular. Thiago foi submetido novamente ao *scanner* corporal e não havia mais qualquer objeto dentro do seu corpo.

Nem se argumente que os depoimentos acima não são aptos para comprovar os fatos imputados ao Reeducando. Inexiste razão para se negar crédito às declarações das agentes de segurança penitenciária, visto que não teriam qualquer motivo para incriminar alguém falsamente, tanto que nada de concreto foi comprovadamente apresentado pela defesa.

Logo, os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção de idoneidade, merecendo

credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura e coesa.

Assim tem entendido este Tribunal:

“Agravos em execução penal. Prática de falta de natureza grave, consistente em desacato e desrespeito a funcionário (arts. 50, inc. VI, c/c 39, inc. II e 52 da LEP c/c art. 331 do CP). Prova suficiente da autoria. Validade dos depoimentos dos agentes penitenciários, os quais se equiparam aos dos policiais para efeito probatório (LEP, art. 2º e CPP, arts. 202 e 214, combinados) (...).” (TJ-SP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Agravo nº 0202400-52.2013.8.26.0000, rel. Des. Penteado Navarro, j. 03.04.2014).

Bem caracterizada, assim, a falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 52, *caput*, da Lei de Execução Penal.

No mais, conforme prevê o art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, só comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que tiver em sua posse *“aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”*.

A norma em apreço visa evitar a comunicação do segregado com outros presos, ou com pessoas do ambiente externo ao presídio, de tal sorte que a jurisprudência tem entendido caracterizada a falta disciplinar com a posse de componentes do telefone celular (como bateria, carregador ou chip), acessórios que, por sua natureza, utilizados em separado, não permitem a comunicação, mas são essenciais ao aparelho.

Nessa esteira, o c. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 660, segundo a qual *“A posse, pelo*

apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave”.

Assim também o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

“Agravo em execução. Falta grave. Sentenciado que tentou adentrar a unidade prisional com um micro celular, uma placa para carregador, dois fones de ouvido e um cabo USB. *Insurgência da defesa. Preliminar de nulidade por ausência de oitiva judicial. Inocorrência. O §2º do artigo 118 da LEP não exige a suscitada oitiva judicial. Pelo contrário, apenas dispõe que o condenado deverá ser ouvido previamente, o que, no caso, ocorreu. Entendimento consolidado por esta C. Câmara. Preliminar afastada. No mérito, defesa aduz que o agravante agiu sob excludente de culpabilidade. Subsidiariamente, sustenta tese de atipicidade da conduta, vez que ausente comprovação da capacidade de comunicação dos componentes apreendidos. Teses suscitadas não vingam. Além das versões apresentadas em âmbito administrativo e na carta juntada serem contraditórias, o sentenciado não trouxe aos autos qualquer prova idônea acerca das ameaças sofridas. A mera alegação da ocorrência do referido fato não basta, por si só, para justificar o acolhimento da propalada excludente. Lado outro, quanto ao pedido subsidiário, prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico ou seus acessórios com a finalidade de se atestar sua funcionalidade. Precedentes. Falta grave demonstrada. Regressão ao regime fechado, perda dos dias remidos e recontagem que decorrem de aplicação legal. Pleito pela redução da perda dos dias remidos. Inadmissível. Decisão mantida. Recurso não provido.”*(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010494-56.2022.8.26.0032; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - Vara da Comarca de Araçatuba; Data do Julgamento: 10/03/2023;

Data de Registro: 10/03/2023 - grifei).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – **APREENSÃO DE APARELHO CELULAR E COMPONENTES** – INCONFORMISMO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – SEGURO RELATO DO AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – CONDUTA GRAVE QUE TEM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, INCISO VII, DA LEP – DECISÃO ESCORREITA – AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0000398-02.2024.8.26.0520; Rel. Euvaldo Chaib – 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024 - grifei).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – POSSE DE CARREGADOR DE CELULAR – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – SENTENCIADO EM REGIME SEMIABERTO – CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE – REGRESSÃO AO REGIME FECHADO – PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS – LEGALIDADE – DESPROVIMENTO DO RECURSO. Agravado em execução penal interposto pela defesa de sentenciado em regime semiaberto. **Apreensão de carregador de celular, ainda que não utilizado como meio direto de comunicação, constitui falta grave, por configurar posse de equipamento relacionado à comunicação com o exterior, nos termos do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.** Decisão que homologou a sindicância e determinou a regressão de regime ao fechado, bem como a perda de um terço dos dias remidos, devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência predominante. Súmula 660 do STJ: "A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave." Súmula 661 do STJ: "A falta grave prescinde da

perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais."
Recurso desprovido." (Agravado de Execução Penal nº 0008341-27.2024.8.26.0502; Rel. Hugo Maranzano — 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/09/2024 - grifei).

Portanto, tendo em vista a referida Súmula do c. Superior Tribunal de Justiça e a previsão expressa do artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, configura infração disciplinar de natureza grave ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico e seus componentes.

Assim, o r. *decisum* hostilizado apresenta-se irrepreensível ao homologar o procedimento administrativo, reconhecendo a prática de falta grave por parte do Agravante.

No tangente à perda dos dias remidos ou a remir, a fração de 1/3 (um terço) foi bem aplicada e fundamentada, diante da natureza da falta grave praticada, conforme critérios norteadores do artigo 57 da Lei de Execução Penal, a fim de desestimular a reiteração da conduta.

Bem estabelecida a regressão de regime, pois o artigo 118 da LEP determina que: "*A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave*".

Igualmente adequada a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão, nos termos da matéria sumulada referida no próprio *decisum*.

Desta forma, correto o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, pois o reeducando descumpriu as normas do presídio, cuja conduta viola as regras de disciplina e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveres do condenado e estimula o comportamento inadequado e a indisciplina, dificultando que os servidores possam manter a ordem na unidade prisional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator